



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054501 - SP (2025/0461036-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JONATAN APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : GIOVANA ZANCO ROCHA - SP490625
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de réu denunciado por homicídio qualificado e furto qualificado, no qual se alegava nulidade por indeferimento de diligências probatórias, consistentes em complementação de laudo pericial de celular e expedição de ofícios para obtenção de prontuários médicos. A defesa sustenta cerceamento de defesa e requer a produção das provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o indeferimento de diligências probatórias essenciais configura cerceamento de defesa apto a justificar a concessão de *habeas corpus*; e (ii) estabelecer se é possível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo na ausência de flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo quando evidenciada flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

4. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir, de forma fundamentada, diligências que considere desnecessárias, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP.

5. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta ao indeferir a complementação do laudo pericial, destacando a

suficiência do conjunto probatório e a ausência de indícios de quebra da cadeia de custódia.

6. A expedição de ofícios para obtenção de prontuários médicos foi indeferida diante da ausência de demonstração de impossibilidade de acesso direto pela defesa ou de negativa administrativa.

7. A análise da imprescindibilidade das provas requeridas demandaria revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. A decretação de nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, não evidenciado pela defesa.

9. Não se constata teratologia, abuso de poder ou constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1054501 - SP(2025/0461036-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JONATAN APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : GIOVANA ZANCO ROCHA - SP490625
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de réu denunciado por homicídio qualificado e furto qualificado, no qual se alegava nulidade por indeferimento de diligências probatórias, consistentes em complementação de laudo pericial de celular e expedição de ofícios para obtenção de prontuários médicos. A defesa sustenta cerceamento de defesa e requer a produção das provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o indeferimento de diligências probatórias essenciais configura cerceamento de defesa apto a justificar a concessão de *habeas corpus*; e (ii) estabelecer se é possível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo na ausência de flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo quando evidenciada flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

4. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir, de forma fundamentada, diligências que considere desnecessárias, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP.

5. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta ao indeferir a complementação do laudo pericial, destacando a suficiência do conjunto probatório e a ausência de indícios de quebra da cadeia de custódia.

6. A expedição de ofícios para obtenção de prontuários médicos foi indeferida diante da ausência de demonstração de impossibilidade de acesso direto pela defesa ou de negativa administrativa.

7. A análise da imprescindibilidade das provas requeridas demandaria revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

8. A decretação de nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, não evidenciado pela defesa.

9. Não se constata teratologia, abuso de poder ou constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATAN APARECIDO DOS SANTOS contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por entender que a via eleita é substitutiva, ausente flagrante ilegalidade.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal; e 155, *caput*, c/c o art. 61, II, *a*, *b* e *f*, do Código Penal, tendo sido decretada a prisão preventiva.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que houve indeferimento de provas essenciais sem fundamentação concreta, envolvendo análise técnica do aplicativo *Grindr*, espelho de conversas de *WhatsApp*, identificação do software utilizado e expedição de ofícios para envio de prontuários médicos.

Argumenta que a decisão agravada examinou de modo superficial elementos de prova digital e técnica, deixando de enfrentar a necessidade específica das diligências requeridas para o esclarecimento dos fatos.

Defende que a negativa de produção das provas compromete o exercício da plenitude de defesa no Tribunal do Júri, impedindo contraditório efetivo na audiência.

Expõe que não é possível afirmar a integridade da cadeia de custódia sem a informação sobre o método e o software utilizado na extração, sendo imprescindíveis tais esclarecimentos para a fiscalização da prova.

Alega que os prontuários médicos não podem ser obtidos diretamente pela defesa, sobretudo com o paciente preso, exigindo ordem judicial por se tratar de dados sensíveis.

Afirma, em complemento, que há flagrante ilegalidade apta a superar a vedação ao uso do *habeas corpus* como substitutivo, e postula a complementação do laudo pericial do celular e a expedição de ofícios às entidades de saúde.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Como já registrado na primeira oportunidade, no caso em exame, não se verifica a ocorrência da flagrante ilegalidade suscitada pela defesa.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.

Sobre a questão, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* NA FLUÊNCIA DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O writ foi manejado antes do dies ad quem para a interposição da via de impugnação própria na causa principal, o recurso especial. Dessa forma, a impetração consubstancia inadequada substituição do recurso cabível ao Superior Tribunal de Justiça, não se podendo excluir a possibilidade de a matéria ser julgada por esta Corte na via de impugnação própria, a ser eventualmente interposta na causa principal" (AgRg no HC n. 895.954/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 939.599/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024, grifo próprio.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Pablo da Silva contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, com base no entendimento de que o *habeas corpus* foi utilizado em substituição a revisão criminal. O agravante foi condenado a 1 ano de reclusão, com substituição da pena por restritiva de direitos, pela prática de furto (art. 155, *caput*, CP). A defesa pleiteou a conversão da pena restritiva de direitos em multa, alegando discriminação com base na condição financeira do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o conhecimento do *habeas corpus* utilizado em substituição à revisão criminal; e (ii) estabelecer se a escolha da pena restritiva de direitos, em vez de multa, configura discriminação por condição financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não é admitido como substituto de revisão criminal, conforme a jurisprudência consolidada do STJ e do STF, ressalvados casos de flagrante ilegalidade.

4. Não houve demonstração de ilegalidade evidente na escolha da pena restritiva de direitos, sendo esta compatível com a natureza do crime e as condições pessoais do condenado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

2. A escolha de pena restritiva de direitos, em substituição à privativa de liberdade, não configura discriminação por condição financeira, desde que adequadamente fundamentada.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155; STJ, AgRg no HC 861.867/SC; STF, HC 921.445/MS.

(AgRg no HC n. 943.522/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 4/11/2024, grifo próprio.)

Portanto, não se pode conhecer da impetração.

No caso em exame, não se verifica a ocorrência de ilegalidade flagrante apta a superar esse entendimento.

A concessão da ordem de *habeas corpus* demanda demonstração da ilegalidade de plano, ônus que recai sobre a parte impetrante, a quem cumpre instruir o feito com a prova pré-constituída de suas alegações.

Da leitura do acórdão impugnado, observa-se que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. No ponto (fls. 19-26):

É cediço que, na fase de formação da culpa do procedimento do júri, vigora a regra do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 155 do Código de Processo Penal). Nessa etapa, o juiz é o destinatário da prova e, entendendo que já existem elementos suficientes para a decisão, pode indeferir a produção de provas que repute desnecessárias, impertinentes ou meramente protelatórias, sem que isso configure cerceamento de defesa, tal como se observa no caso dos autos.

[...]

No que tange ao requerimento de expedição de ofícios à Secretaria de Saúde de Tatuí e à Unimed Tatuí, com o objetivo de obtenção dos prontuários médicos do réu, observa-se, conforme corretamente assinalado pelo d. juízo a quo, que a il. Defesa não comprovou a impossibilidade de acesso direto a tais documentos, tampouco apresentou eventual negativa administrativa que justificasse a intervenção judicial.

[...]

Em relação ao pleito de complementação do laudo pericial do celular do réu (apreendido nos autos), com análise de dados do aplicativo Grindr, espelhamento das conversas de WhatsApp e indicação do software utilizado (Cellebrite ou outro), a decisão impugnada não comporta reparos.

Conforme laudo juntado às fls. 155/163, houve a extração completa dos arquivos do celular do paciente por meio da ferramenta forense Cellebrite UFED. O conteúdo extraído foi disponibilizado e, conforme relatório juntado a fl. 188 da origem, não foram identificados elementos adicionais relevantes à investigação no referido aparelho.

Na petição juntada às fls. 214/218 da origem, a Defesa somente requereu a devolução do aparelho celular e o acesso tão somente aos dados extraídos do notebook da vítima, tendo sido este último pedido deferido a fl. 224 daqueles autos.

Após análise do material extraído do notebook da vítima, requereu a complementação do laudo pericial do celular do acusado para:

"a) análise detalhada das informações constantes no aplicativo Grindr; b) disponibilização do espelho das conversas do WhatsApp mantidas entre réu e vítima; c) informação expressa sobre qual sistema/software foi utilizado na extração de dados, notadamente se houve utilização do programa Cellebrite ou outro equivalente". (fls. 230/234 da origem)

O d. juízo apontado como coator assim analisou os pedidos formulados pela il. Defesa:

"Fls. 230/234: O pedido de complementação do laudo pericial será analisado em audiência de instrução, momento em que virão maiores elementos de convicção acerca de sua real necessidade à solução da lide. Por fim, quanto aos requerimentos formulados no item II de fl. 233 (expedição de ofícios), verifica-se que a defesa constituída não demonstrou a impossibilidade de diligenciar diretamente para a obtenção das informações pretendidas, e tampouco comprovou eventual negativa na esfera administrativa, circunstâncias indispensáveis à pretendida intervenção jurisdicional. Ante o exposto, aguarde-se a realização da audiência designada." fl. 235 da origem.

e

"Inicialmente, quanto à reiteração do requerimento de expedição de ofícios, verifico que o pedido foi apreciado a fl. 235, de modo que ratifico o quanto decidido, já que, repito, verifica-se que a defesa constituída não demonstrou a impossibilidade de diligenciar diretamente para a obtenção das informações pretendidas, e tampouco comprovou eventual negativa na esfera administrativa, circunstâncias indispensáveis à pretendida intervenção Jurisdicional. No que concerne aos demais requerimentos, verifico tratar-se de pedido de complementação do laudo pericial referente ao aparelho celular do réu, com o objetivo de esclarecer pontos considerados cruciais à defesa, quais sejam: (a) análise detalhada das informações constantes no aplicativo Grindr; (b) disponibilização do espelho das conversas mantidas entre réu e vítima via WhatsApp; e (c) informação expressa sobre o sistema/software utilizado na extração dos dados, especialmente quanto à eventual utilização do programa Cellebrite ou equivalente. Como cediço, a cadeia de custódia da prova pericial, prevista nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, tem por finalidade garantir a integridade e a confiabilidade da prova produzida. No caso em tela, não há indícios de quebra dessa cadeia ou de vícios que comprometam a validade da prova já produzida, tampouco demonstração concreta de prejuízo à ampla defesa. Outrossim, após análise dos elementos probatórios já constantes nos autos,

especialmente da prova oral produzida nesta solenidade, aliada à mídia referente ao HD do notebook da vítima e demais documentos encartados, verifica-se que o conjunto probatório é suficiente para a formação da convicção judicial, não se revelando imprescindível a complementação pretendida. Acresça-se que, na ordem de serviço de fl. 188, há informação no sentido de que, após análise dos dados extraídos dos aparelhos eletrônicos (notebook e celular), nada foi encontrado que corroborasse as investigações em apreço. Assim, ausente a demonstração de necessidade técnica ou jurídica que justifique a medida, indefiro os pedidos de complementação do laudo pericial, incluída eventual reanálise cadavérica ou complementação do laudo necroscópico. Por conseguinte, declaro encerrada a instrução processual..." fls. 255/256 da origem

O deferimento ou não da diligência requerida fica sujeito ao prudente arbítrio e apreciação do magistrado, que deverá avaliar sua pertinência, adequação e necessidade. Esses elementos demandam, a toda evidência, uma análise crítica e valorativa de todo contingente probatório, que não pode ser objeto de apreciação na estreita via do *habeas corpus*.

Seria admissível, tão somente se, em análise sumária e perfunctória, fosse constatado, de plano, ato ilegal e arbitrário, carente de fundamentação jurídica e fática pelo juiz de primeiro grau, o que, definitivamente, não se evidencia no caso concreto. Como se pode observar, a alegação de cerceamento de defesa não prospera, inexistindo teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada.

Esta via não é a adequada para discussão ampla acerca da possibilidade e pertinência da produção de tais provas, que deve ser relegada ao mérito e pelas vias ordinárias adequadas.

Como se infere do excerto destacado, o Tribunal de origem registrou que na hipótese não ficou demonstrada a impossibilidade de acesso às informações pretendidas, bem como a ausência de demonstração de indícios de quebra da cadeia de custódia da prova, e consequentemente ausência de demonstração de prejuízo à defesa.

Em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno; e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.

Conforme a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não evidenciado prejuízo à defesa, mostra-se inviável reconhecer nulidade no processo, ainda que sob o pretexto de vício de ordem absoluta, como requerido no presente feito.

Não obstante, esta Corte Superior tem entendimento sedimentado de que "não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes" (AgRg no RHC n. 157.565/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022) .

Ainda nessa esteira de entendimento, citam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA. 1. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS FINAIS. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JUIZ. ART. 400, § 1º, DO CPP. 2. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE PERÍCIA, DE OITIVA DE ASSISTENTE TÉCNICO E DE OITIVA DE DELATOR DA OPERAÇÃO "PATMOS". PEDIDOS INDEFERIDOS DE FORMA MOTIVADA. CARÁTER IMPERTINENTE, DESNECESSÁRIO OU PROTELATÓRIO DAS DILIGÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 3. APARELHO UTILIZADO POR DURVAL BARBOSA. PERÍCIA DEFERIDA NO RHC 68.893/DF. EVENTUAL PERECIMENTO DO OBJETO. SITUAÇÃO QUE NÃO REVELA DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. SITUAÇÃO A SER ANALISADA PELO JUÍZO A QUO. 4. PEDIDO DE CÓPIAS DE PROCESSOS. NEGATIVA DE ACESSO NÃO DEMONSTRADA. RELEVÂNCIA DA PROVA NÃO INDICADA. MERA ESPECULAÇÃO. 5. CONCLUSÕES FIRMADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESCONSTITUIÇÃO QUE DEMANDARIA INDEVIDO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 6. PEDIDO DE PERÍCIA EM HD APREENDIDO NA OPERAÇÃO MEGABYTE. PLEITO DEFERIDO ANTERIORMENTE PELA CORTE LOCAL. ESCLARECIMENTOS REQUERIDOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. RESPOSTAS NÃO APRESENTADAS. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR O CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS JÁ DEFERIDAS. 7. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. O art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova

requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia.

2. Quanto aos pedidos de repetição de perícia, de oitiva de assistente técnico e de oitiva de delator da operação "Patmos", com a finalidade de fazer prova no sentido de que o aparelho utilizado por Durval Barbosa na captação ambiental, não foi realizada por aparelhos da Polícia Federal, tem-se que já constam dos autos laudos dos peritos da Polícia Federal e dos assistentes técnicos defensivos, além de já ter sido "encartada aos autos a mídia das declarações" do delator da denominada 'Operação Patmos'.

Constata-se, portanto, sem grande esforço, serem realmente desnecessárias as provas requeridas.

3. Acaso o conjunto probatório revele que, de fato, não se realizou a perícia no aparelho efetivamente utilizado, em virtude da sua não localização, não há se falar em descumprimento do RHC 68.893/DF. Com efeito, a eventual impossibilidade de se periciar o aparelho utilizado não foi desprezada pelo STJ que, ao julgar os embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no referido recurso, esclareceu que "eventual perecimento do objeto a ser periciado deve ser analisado pelo Magistrado de origem, com base no regramento legal".

4. No que concerne à segunda diligência requerida, referente à expedição de ofício à 2ª Vara Criminal de Brasília para encaminhamento de cópias do Inquérito n. 2017.01.1.010799-9 e da Medida Cautelar n. 2017.01.1.011201-2, observo que, além de os recorrentes não terem se desincumbido de demonstrar a necessidade da referida prova, afirmando apenas que "a rigor, não cabe à defesa nada além de especular", não ficou demonstrada a negativa de acesso aos referidos autos.

5. Além de as decisões das instâncias ordinárias estarem suficientemente fundamentadas e não apresentarem vício capaz de comprometer o exercício do contraditório e ampla defesa, assegurado com bastante amplitude aos acusados, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, tem-se que eventual desconstituição das conclusões firmadas pelas instâncias de origem demandaria o indevido revolvimento de fatos e provas, o que não é cabível na via eleita.

6. No que diz respeito ao pedido de "realização de perícia em HD apreendido em poder do delator premiado Durval Barbosa quando deflagrada a operação 'Megabyte', em 2008", constato que se trata, em verdade, de pedido para se aguardar a vinda da perícia ou dos esclarecimentos, o que se revela completamente plausível. Ora, se o Tribunal de origem autorizou a perícia e o

Magistrado de primeiro grau determinou que fossem prestados esclarecimentos, necessário se faz aguardar o cumprimento das determinações judiciais.

7. Recurso em *habeas corpus* a que se dá parcial provimento, apenas para determinar que se aguarde o resultado da diligência relativa aos "esclarecimentos sobre os motivos da eventual inviabilidade de espelhamento dos dados digitais contidos no 'item 01 da Equipe DF-05'".

(RHC n. 132.767/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 28/9/2020.)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PLEITO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO E CONFIRMADO PELO TRIBUNAL A *QUO*. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Sem embargos acerca do amplo direito à produção da provas necessárias a dar embasamento às teses defensivas, ao magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996.

4. No caso em exame, o Tribunal de origem concluiu pela desnecessidade da realização genérica de perícia para a identificação da vozes captadas nas interceptações telefônicas, mormente quando não há contestação sobre quem são os interlocutores, razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa.

5. Para uma melhor aferição acerca da concreta indispensabilidade da prova requerida durante a instrução,

necessário seria uma profunda incursão em todo o acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via mandamental.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 349.999/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 8/11/2016.)

Ademais, a defesa não indica, precisamente, qual teria sido o prejuízo decorrente do indeferimento das provas requeridas, especialmente diante da fundamentação apresentada pelo Juízo de origem de que nada acresceriam à compreensão dos fatos.

Desconstituir as conclusões do Tribunal estadual, no ponto, demandaria profundo exame da prova dos autos, medida impraticável na via escolhida, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano.

Não havendo, pois, nova motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.054.501 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0461036-7

Número de Origem:
15010569120258260624 23031873520258260000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GIOVANA ZANCO ROCHA

ADVOGADA : GIOVANA ZANCO ROCHA - SP490625

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JONATAN APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATAN APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADA : GIOVANA ZANCO ROCHA - SP490625

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026